



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5000041-15.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO

PACIENTE/IMPETRANTE: ----- **ADVOGADO:** MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI (OAB RJ172639) **ADVOGADO:** CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (OAB RJ046403) **ADVOGADO:** NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (OAB RJ189147) **ADVOGADO:** JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO (OAB RJ206955)

PACIENTE/IMPETRANTE: ----- **ADVOGADO:** MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI (OAB RJ172639) **ADVOGADO:** CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (OAB RJ046403) **ADVOGADO:** NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (OAB RJ189147) **ADVOGADO:** JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO (OAB RJ206955)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **IMPETRADO:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 5ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DOS CRIMES DE PECULATO, APROPRIÇÃO INDÉBITA E CORRUPÇÃO. “MÁFIA DO ÓLEO”. DEFINIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CONCEITO DE “NAVIO” A QUE ALUDE O ART. 109, IX, DA CRFB. EMBARCAÇÃO DE GRANDE PORTE COM DESLOCAMENTO OU POTENCIAL DESLOCAMENTO INTERNACIONAL. NAVIOS-TANQUES QUE ABASTECIAM NAVIOS FUNDEADOS NA BAÍA DE GUANABARA. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. DENÚNCIA OFERECIDA POR REPRESENTANTE MINISTERIAL QUE HAVIA SIDO PROMOVIDA A PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANDO DO PROTOLO DA INICIAL. A DATA A SER CONSIDERADA PARA FINS DE EXISTÊNCIA JURÍDICO-PROCESSUAL DE UMA PEÇA É A DATA DO PROTOCOLO E NÃO A DATA DA SUBSCRIÇÃO DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA EXORDIAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ATUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I- NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCONSIDERAR O FATO DE A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TER ESTABELECIDO, QUANDO DO

JULGAMENTO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA Nº 116.011/SP (JULGADO EM 2011), Nº 43.404/SP (JULGADO EM 2005), E Nº 118503/PR (JULGADO EM 2015), UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE “NAVIO”, A FIM DE FIRMAR UM CRITÉRIO MAIS RESTRITO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTA NO ART. 109, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

II- OS JULGADOS DA CORTE SUPERIOR ASSENTARAMO CONCEITO DE NAVIO COMO A EMBARCAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE DESLOCAMENTO INTERNACIONAL OU EM SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO.

III- CONSIDERANDO QUE OS NAVIOS-TANQUE DA EMPRESA SÃO MIGUEL FAZIAM O CARREGAMENTO DAS OUTRAS EMBARCAÇÕES QUE ESTAVAM FUNDEADAS NA BAÍA DE GUANABARA,

DESLOCANDO-SE APENAS ATÉ AQUELA REGIÃO, SEM NENHUMA NOTÍCIA DE DESLOCAMENTO OU POTENCIAL DESLOCAMENTO INTERNACIONAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DEVE SER AFASTADA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EIS QUE NÃO CONFIRMADA A HIPÓTESE DO ART. 109, IX, DA CRFB.

IV- PARA GARANTIR A ESTABILIDADE E SEGURANÇADA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, BEM COMO

DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ISONOMIA ENTRE AS PARTES, DEVE SER ESTABELECIDO UM MARCO PARA QUE AS PETIÇÕES REDIGIDAS PRODUZAM SEUS RESPECTIVOS EFEITOS, E ESSE MARCO, NA RELAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER A DATA DO PROTOCOLO, PORQUE É PARTIR DAÍ QUE DETERMINADO MANUSCRITO DEIXA TER ESSA NATUREZA E PASSA A SER, EFETIVAMENTE, UMA PEÇA PROCESSUAL.

V- AINDA QUE A APRESENTAÇÃO DA EXORDIAL NÃO SEJA REGIDA POR PRAZOS PEREMPTÓRIOS COMO OS

DOS RECURSOS, INEVITÁVEL COMPARA-LOS, PARA FINS DE PRODUÇÃO DE EFEITOS EM SEDE PROCESSUAL, JÁ QUE AMBOS SÃO PEÇAS APRESENTADAS PELAS PARTES, CUJOS CONTEÚDOS

DEVEM SER SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E À APRECIÇÃO JURISDICIONAL, O QUE ENGLOBA O EXAME DE SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E EXISTÊNCIA NO PRÓPRIO MUNDO JURÍDICO PROCESSUAL.

VI- EMBORA TENHA SUBSCRITO A DENÚNCIA QUANDO AINDA ERA PROCURADORA DA REPÚBLICA, QUANDO A EXORDIAL FOI PROTOCOLIZADA A REPRESENTANTE MINISTERIAL JÁ TINHA SIDO PROMOVIDA AO CARGO DE PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA, DE MODO QUE FALECIA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

VII- NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA POR ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATUAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JÁ QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA É ESTADUAL.

VIII- CONCESSÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM**, para declarar a incompetência da Justiça Federal, ao tempo em que determino o encaminhamento da ação penal principal à Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro que couber por sorteio, ressalvando a necessidade de ratificação da denúncia por Promotor de Justiça em atuação no respectivo Juízo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

5000041-15.2022.4.02.0000

20000884872 .V6